

## **APROTEÇÃO INTEGRAL E O ENFRENTAMENTO DE VULNERABILIDADES INFANTO ADOLESCENTES** | *INTEGRAL PROTECTION AND THE COUNSELING OF VULNERABILITIES OF CHILDREN AND ADOLESCENTS*

DANIELLE MARIA ESPEZIM DOS SANTOS  
 JOSIANE ROSE PETRY VERONESE

**RESUMO** | A proteção integral é consolidada como doutrina jurídica brasileira voltada para crianças e adolescentes. Configura-se nos elementos: responsabilidade compartilhada, reconhecimento da condição de sujeito, princípio da prioridade absoluta, direitos fundamentais, prevenção de violências e condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Embora acolhida em 1988-1990, a realidade de crianças e adolescentes brasileiros ainda exige cuidados. As violências contra essa população persistem e são reconhecidas no país. As muitas formas de violência na seara infantoadolescente se relacionam com as mazelas das promessas humanistas em geral. A partir de ferramentas da teoria crítica dos direitos humanos é possível dialogar com a proteção integral de forma mais abrangente e mais profunda, no sentido da consecução de dignidade concreta e emancipadora, por via da consideração das vulnerabilidades, tanto intrínsecas, quanto em outras que comumente se acumulam no contexto de países como o Brasil (aqui tomados como periféricos), como é o caso da vulnerabilidade socioeconômica.

**PALAVRAS-CHAVE** | Criança e adolescente. Proteção integral. Direitos humanos. Vulnerabilidades.

**ABSTRACT** | *Integral protection is consolidated as a Brazilian legal doctrine aimed at children and adolescents. It is configured in the elements: shared responsibility, recognition of the condition of subject, principle of absolute priority, fundamental rights, prevention of violence and peculiar condition of developing person. Although welcomed in 1988-1990, the reality of Brazilian children and adolescents still demands care. Violence against this population persists and is recognized in the country. The many forms of violence in the child and adolescent are related to the scourges of humanistic promises in general. From the tools of the critical theory of human rights it is possible to dialogue with comprehensive protection in a broader and deeper way, towards the achievement of concrete and emancipatory dignity, through consideration of vulnerabilities, both intrinsic and in others that commonly accumulate in the context of countries like Brazil (here taken as peripheral), as is the case of socioeconomic vulnerability.*

**KEYWORDS** | *Child and adolescent. Integral protection. Human rights. Vulnerabilities.*

## 1. INTRODUZINDO O PROBLEMA

**A** opção jurídico-política efetuada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), no que se refere a crianças e adolescentes, foi de reconhecimento da condição de sujeitos de direitos, do princípio da prioridade absoluta e de relevo da dignidade da pessoa também, e especialmente, para esses sujeitos (art. 1º, III e art. 227, CRFB/1988). Em lei especial - Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto/1990) - por irradiação da CRFB/1988, está toda assentada na concepção da proteção integral. Essa denominação se deu nos seguintes termos: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”.

Crianças e adolescentes visados pela proteção integral são, infelizmente, sujeitos submetidos a vulnerabilidades típicas de países periféricos ou não centrais. Decorre disso que: de um lado, são sujeitos em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (vulnerabilidade intrínseca); e de outro lado, existem em um tipo de sociedade que convive com pobreza e desigualdade estruturais (vulnerabilidade social e econômica).

Os direitos reconhecidos para esses sujeitos, por sua vez, na linha da dignidade concreta e emancipadora, são bens da vida que envolvem liberdades e direitos sociais. Em outras palavras: do fato de se positivar direitos fundamentais infantoadolescentes, decorrem tanto obrigações abstencionais - ou de não fazer - quanto obrigações prestacionais - de fazer. Ora essas obrigações devem ser atribuídas às pessoas em geral, ora se referem à Administração Pública, via serviços públicos. Todas, porém, vinculam o Estado por suas três funções: executiva, legislativa e judiciária.

Para efeito de elucidação: periféricos ou não centrais, são os países, por exemplo, Brasil, Argentina, na América Latina, que sob o prisma global, são submetidos historicamente e de forma geral a

interesses externos no campo econômico, tendo por esse motivo, sua autonomia política mitigada. E mais: ainda se encontram subordinados às economias centrais, internacionalmente considerando, via sistema interno de dominação ou relações consolidadas de força que desenvolveram dependência ao invés de autonomia política.<sup>1</sup> Quanto à condição da sociedade desses países, aliada à perspectiva - esperada - de uma amadurecida relação com democracia e liberdade perpassada pela igualdade concreta, colhe-se:

A grande aspiração desses povos na contemporaneidade gravita ao redor da concretização dos direitos fundamentais das quatro dimensões ou gerações já conhecidas e consagradas – a saber: direitos individuais, direitos sociais, direitos dos povos, direitos universais.<sup>2</sup>

Ocorre que as condições de acesso à cidadania concreta infantoadolescente no Brasil, embora apresente estatísticas comparativamente animadoras na virada do século XX para o século XXI, ainda deixa a desejar em termos de acesso a direitos como bens da vida material e imaterial disponíveis. Violações da integridade dessa população são recorrentes e não esporádicas. O período que se foca nesse artigo coincide com a entrada em vigor da proteção integral - 1988-1990 - até as duas primeiras décadas do século XXI.

Nessa linha, esse estudo pretende responder à seguinte questão: sob que condições a proteção integral é ferramenta

1 GROSFOGUEL, Ramon. **Developmentalism, Modernity and Dependency Theory in Latin America**. In: *Neplanta: views from South*, vol. 1, Ed. 2, Editora Universidade Duke (EUA), 2000, p. 364.

2 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed.. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 608.

hábil ao enfrentamento de vulnerabilidades intrínsecas e socioeconômicas infantoadolescentes no Brasil?

Outras vulnerabilidades convivem com as duas aqui separadas para estudo. As barreiras de cor, de gênero, por exemplo, tendem a conviver com as demais e possuem peculiaridades importantes, além de implicações sérias. Porém, não serão aprofundadas, tendo em vista os limites desse artigo.

Para responder a essa questão-problema, será utilizado o método de abordagem indutivo e técnica de pesquisa bibliográfica. A opção indutiva tem ligação com o fato do objeto de estudo - ser um recorte bastante circunscrito à realidade brasileira e ser tomado desde o início do trabalho, a partir do que se estuda e se intenta generalizações plausíveis, nos limites da pesquisa. A técnica bibliográfica tem guarida no fato de que a produção científica nas áreas alcançadas é extensa, atual.

Explicitando o marco teórico: a produção bibliográfica relativa à proteção integral e sua aplicação é resultante das atividades do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina (NEJUSCA/UFSC), principalmente de Josiane Rose Petry Veronese, André Viana Custódio e Fernanda Silva de Lima.

Dialogando com produção específica, serão utilizadas ferramentas da teoria crítico-humanista de Herrera Flores e da teoria crítica às políticas de bem estar social de Elaine Rosseti Behring. No que se refere a categorias de base sociológica vinculada ao campo de investigação, serão utilizados bancos de artigos científicos, principalmente o que se refere categoria vulnerabilidade.

O artigo está dividido da seguinte forma: essa introdução justifica e apresenta a questão-problema e elucida os parâmetros de pesquisa; a seguir, desenvolve-se uma seção sobre a proteção integral, sua configuração doutrinária e sua potencialidade jurídico-crítica em geral; na segunda seção estuda-se vulnerabilidades

em dois aspectos distintos, mas frequentemente conviventes em países periféricos - a vulnerabilidade intrínseca ao sujeito criança/adolescente; e a vulnerabilidade socioeconômica. Em seguida, dentro dos limites estabelecidos, se articula uma conclusão. Ao final, a lista de referências das fontes consultadas.

## 2. PROTEÇÃO INTEGRAL COMO TEORIA HUMANISTA

Proteção integral foi o termo adotado pelo legislador brasileiro ao criar a lei 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (Estatuto): “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”. Por meio de uma interpretação não literal, porém nada contestada, a mesma proteção integral já encontrava-se inscrita na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) por intermédio de seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem<sup>3</sup>, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

---

3 O constituinte derivado incluiu o jovem na proteção integral relativa ao texto constitucional, via Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010. Para efeito de Direito da Criança e do Adolescente, não há mudanças. O Congresso Nacional, em face da inclusão do Jovem no art. 227 da CRFB/1988, criou o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

De forma mais ampla, a proteção integral de crianças e adolescentes se inscreve em outros dispositivos constitucionais, como os primeiros artigos, referentes a princípios humanistas (artigos 1º, II e III; e 3º, I, III e IV, CRFB/1988): cidadania; dignidade da pessoa humana; construção de uma sociedade livre, justa e solidária; erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades regionais; e não discriminação em geral.

Outro dispositivo da CRFB/1988 que também condiciona a Proteção Integral, sem prejuízo de outros, porque voltado para o reconhecimento de direitos fundamentais de índole concreta: “Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

O que chama a atenção, contudo, é que a Proteção Integral, por sua própria forma de estar configurada no ordenamento jurídico brasileiro (garantista, centrada na dinâmica de direitos e garantias) e por seu enraizamento na ideia da dignidade da pessoa humana, tem dados sinais de potencialidade teórico-crítica.

Em termos de direito da criança e do adolescente, a proteção integral vem nomeada pelo primeiro artigo da lei federal (Estatuto) mais especial – em termos do sujeito criança/adolescente – e mais ampla – no sentido de abrangência de aspectos da vida integral do sujeito (o art. 3º do Estatuto/1990 é ilustrativo dos níveis dessa integralidade)<sup>4</sup>. É compreensível

4 “Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas

e esperado o reconhecimento de sua condição doutrinária em um ambiente tradicional como o Direito, enquanto área do saber humano. Mas mais do que isso, realmente, é importante que se estabeleça os marcos de compreensão do Estatuto de 1990 frente ao que vigorava anteriormente e mais, frente ao que se antevia frente à ‘nova’ lei que passava a vigorar.

Compreendeu-se – e ainda se compreende –, de forma mais recorrente, que a proteção integral denominaria uma nova ‘doutrina jurídica’ a marcar forte oposição à doutrina anterior, contida na Lei federal nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, o último dos dois Códigos de Menores brasileiros. O Código de Menores de 1979 assentado na ‘doutrina da situação irregular’, recebe duras críticas por conter características anti-humanistas, atentatórias da dignidade de pessoas com idade entre zero e dezoito anos, chamados ‘menores’. Vigorou até 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cumprir registrar que houve outro Código de Menores, o de Mello Matos, datado de 1927 (Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927), constituído, em suma, de ações sociais positivadas em relação a crianças e adolescentes. Porém, não se pode afirmar que este consolidou uma doutrina jurídica, apenas uma legislação especial, por sua vez, sobrepujada pelo caráter discriminatório do contexto histórico e cultural. A pretensão de universalidade das referidas iniciativas legais de cunho social – direito à educação, por exemplo, para todos os chamados “menores” – foi obscurecida pela concepção de que interessava ao Estado e à sociedade intervir apenas em relação

---

as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”

às situações em que o menor de idade gera “desordem social”<sup>5</sup>.

Ademais, tem-se atrelado o Código de Menores de 1927 à doutrina do direito penal do menor, muito mais consolidada e com peso efetivo. De fato, o que imperava, à época, era a legislação penal do primeiro período republicano (Código Penal de 1890) e uma lei especial, interessante e até inovadora<sup>6</sup>, porém incipiente no que diz respeito a uma dogmática consistente voltada para todas as pessoas com idade entre zero e dezoito anos.

A perspectiva adotada pelo Código de Menores de 1979, ao qual a proteção integral e o Estatuto/1990 viriam se opor mais diretamente, partia do pressuposto da parcialidade; em termos de atenção estatal, o alvo seriam as pessoas com idade entre zero e dezoito anos que contassem com determinadas características previstas no Código, conforme o art. 2º:

[...] I. privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las. III. vítima de mais tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III. em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária

---

5 ESPEZIM dos SANTOS, Danielle M.. **Sistema de garantias de direitos fundamentais sociais de crianças e adolescentes**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), 2007. [...] p. 15.

6 VERONESE, Josiane R. Petry. **Direito Penal Juvenile Responsabilização Estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? O que diz a Lei do SINASE – a inimputabilidade penal**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2015, p. 23.



aos bons costumes; IV. privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V. Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI. autor de infração penal.

Apreende-se que a marca da ação estatal decorrente dessa Lei, era a segregação, já que partia do pressuposto da falência das famílias em ‘assistir, proteger e vigiar a menores’ (Código Menores, art. 1º). Em outras palavras, embora se mencionasse o objetivo da ‘integração sociofamiliar’ (art. 13) e a existência de outras medidas menos violentas, como advertência e entrega aos pais ou responsável (art. 14). No entanto, convém recorar a dinâmica da lei – fruto da cultura violenta reinante, sob a égide da Lei de Segurança Nacional, no país comandado por um regime ditatorial militar – tendia à institucionalização. Veronese deslinda a questão:

O Código de Menores de 1979, ao ter como alvo de atenção uma certa categoria de crianças e adolescentes, os que se encontravam em situação irregular, justificava-se como uma legislação tutelar. No entanto, essa tutela enfatizava um entendimento discriminador, ratificava uma suposta ‘cultura inferiorizadora, pois implica no resguardo da superioridade de alguns, ou mesmo de grupos, sobre outros, como a história registrou ter ocorrido, e ainda, ocorrer com as mulheres, negros, índios, homossexuais e outros<sup>7</sup>.

---

7 VERONESE, Josiane R. Petry. **O Estatuto da Criança e do Adolescente**: um novo paradigma. In: VERONESE, Josiane R. Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 32.

De toda a sorte, as críticas à configuração do Código de Menores de 1979 e à sua interpretação e aplicação foram no sentido do enfrentamento da natureza tutelar e suas implicações, apontadas por Veronese<sup>8</sup>: dinâmica inquisitiva ao processar ‘infrações penais’, pretensos desvios dos ‘menores’ e/ou de seus pais ou responsáveis; negação da condição de sujeito de direitos para os denominados ‘menores em situação irregular’; previsão de prisão cautelar; excesso de poderes ao denominado ‘juiz de menores’. Como explicita Custódio<sup>9</sup>:

Havia controle por parte de um Poder Judiciário onipotente e assessorado pelas práticas policiais mais violentas, no qual a institucionalização era a regra para menino ou menina, simplesmente porque eram pobres e destituídos das condições básicas de exercerem seus poderes políticos e terem uma vida digna, como deveria ser o direito de toda a criança.

A doutrina da situação irregular, portanto, consiste num fenômeno prévio e antitético à Proteção Integral que, nesse raciocínio, é uma doutrina jurídica inovadora apta a romper com o padrão anterior de funcionamento do direito positivo em apreço.

Para efeito de demarcação entre um momento doutrinário e outro, em sede de direito brasileiro, cumpre vincular a terminologia ‘menor’ e ‘menorismo’ à vigência, interpretação e aplicação de normas relativas aos Códigos de Menores, tanto de

8 VERONESE, Josiane R. Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999, p. 37.

9 CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, (SC): UNESC, 2009, p. 22.

1927 e de 1979, quanto àquelas situações ou ilações referentes ao período pré-estatutário em geral.

As feições basilares – princípios, sentidos e conceitos – da doutrina da proteção integral vêm explicitadas nos primeiros seis artigos do Estatuto que, ao se entrecruzarem com o *caput* do art. 227 da CRFB/1988, são aptas a informar e a permear toda e qualquer atividade interpretativa relativa a crianças e adolescentes que se pretenda protetiva.

Da interpretação sistemática entre texto constitucional e disposições gerais da lei mais especial surgem os seguintes elementos que se toma como doutrinários: responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado perante o sujeito criança/adolescente (art. 227, *caput*, CRFB/1988 c/c art. 4º, *caput*, Estatuto/1990); o reconhecimento da condição de sujeito (art. 227, *caput*, CRFB/1988 c/c art. 3º, Estatuto/1990); o princípio da prioridade absoluta (art. 227, *caput*, CRFB/1988 c/c art. 4º, parágrafo e *alíneas*, Estatuto/1990); os direitos fundamentais (art. 227, *caput*, CRFB/1988 c/c art. 4º, *caput*, Estatuto/1990); a prevenção de violências (art. 227, *caput*, CRFB/1988 c/c art. 3º, Estatuto/1990) e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 227, *caput*, CRFB/1988 c/c art. 6º, Estatuto/1990)<sup>10</sup>.

A perspectiva doutrinária que se assumiu no Brasil no período que se seguiu à entrada em vigor do Estatuto, com a

10 Esses elementos configuradores da doutrina da proteção integral estão mais largamente explicitados e problematizados na tese de doutoramento apresentada por uma das autoras autora ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), em 12 de junho de 2017, intitulada **Proteção Integral e Proteção Social de crianças e adolescentes: Brasil, políticas públicas e as cortes superiores**. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/183414/350032.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 09dez2018.

denominação de Proteção Integral, é um importante motor no caminho da busca da dignidade de crianças e adolescentes no Brasil. Todavia, a realidade demonstra que as promessas humanistas, tão umbilicalmente ligadas ao tema, encontram-se em aberto ou negadas, em grande medida. Se não é possível asseverar que em nada se avançou em termos protetivos da população infantoadolescente, também é possível dizer que ainda se está muito longe de realizá-lo minimamente.

A virada do século XX para o XXI tem suas especificidades e mantém um padrão marcado pela negação da condição de sujeito para a infantoadolescência (coisificação): a exploração do consumismo precoce acarretando “[...] obesidade infantil, erotização precoce, estresse e conflitos familiares, banalização da agressividade e violência, entre outros riscos.”<sup>11</sup>; as barreiras de cor no ambiente escolar, aonde as relações são desiguais em detrimento de negros perante brancos<sup>12</sup>. Ainda, números relativos a exploração de mão-de-obra infantil doméstica<sup>13</sup>; a situação de rua e a convivência familiar de crianças e adolescentes no

11 LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Publicidade e consumismo precoce**: é possível garantir proteção à criança e ao adolescente pela via da autorregulamentação publicitária no Brasil? In: VERONESE, Josiane R. Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 232.

12 LIMA, Fernanda da Silva; MATTEI, Larissa de Faveri. **A escola e as barreiras da cor**: entre as tensões raciais e a garantia de direitos da crianças e adolescentes negros no ambiente escolar. VERONESE, Josiane R. Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 318.

13 CUSTÓDIO, André; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas**: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multideia, 2009, p. 173.

Brasil<sup>14</sup> não são nada desprezíveis no Brasil pós Estatuto e sua Proteção Integral. Percebe-se que os meandros do padrão de funcionamento da sociedade brasileira exigem sofisticação estratégica na interpretação e aplicação das normas ligadas à doutrina em apreço.

Há, outrossim, um aspecto mais delicado e subliminar: a invisibilidade. A invisibilidade, embora seja mais difícil de definir, dada a configuração do fenômeno, caminha ao lado do aspecto anterior (coisificação), ambos reduzindo o grau de reconhecimento efetivo da condição de sujeito de crianças e adolescentes. Reflete-se em quem não aparece nas estatísticas, que não irrompe nas notícias com apelo midiático, naqueles e naquelas que sofrem violações no espaço privado preconcebido como seguro. Fato é que violações como essas tem alto grau de probabilidade de ocorrerem em maior número do que se pode medir exatamente, também em classes mais abastadas economicamente, que praticam o hábito do silêncio e do ocultamento de múltiplas violências às suas crianças e adolescentes. São as cifras ocultas.

É possível deduzir algo sobre essa invisibilidade por um raciocínio inverso. O exemplo da percepção encontrada em determinado grupo de conselheiros tutelares sobre famílias costumeiramente por eles atendidas: “Para os conselheiros tutelares, a presença do pai e da mãe é de vital importância para a formação dos filhos. Quando isso não ocorre, como no caso das famílias ‘desestruturadas’ e ‘de comunidade’, o futuro da família e, por conseguinte, dos filhos está ameaçado.”<sup>15</sup>. No

14 RÉ, Aluísio Lunes Monti Ruggeri. **A situação de rua e a convivência familiar**: as crianças e os adolescentes nas sarjetas e nos sinais. *In*: VERONESE, Josiane R. Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 443-444.

15 BARBOSA, Carlos Henrique Macena. **Entre a cidadania e a**

mesmo passo, ligada à percepção de ‘deseestrutura’ familiar de moradores ‘de comunidades’, a pobreza é percebida por esses mesmo conselheiros tutelares como fator de “[...] degeneração valorativa deste grupo social [...]”<sup>16</sup>.

Ora, se a conclusão dos conselheiros entrevistados foi determinista e negativa em relação a essa classe de pessoas e famílias, então o mesmo determinismo poderia ser intuído, só que de forma positiva, em relação a famílias mais tradicionais e, então, ‘estruturadas’ e de ‘valores’? É aceitável que sim. Como indica o estudo aqui analisado, as famílias atendidas são, em sua maioria, “[...] de favelas, chamadas, outrossim, de ‘comunidades’.”<sup>17</sup>. E não se percebe a interferência desses conselheiros na vida familiar de crianças e adolescentes de outros estratos sociais e econômicos (menos subalternizados) e nem se pode esperar que tenham pró atividade na proteção de sujeitos nessas condições, já que – *a contrario sensu* –

**estigmatização:** representações sociais da família dos conselheiros tutelares do município de Niterói – Rio de Janeiro. *In:* SANTOS, Benedito Rodrigues dos; SOUZA FILHO, Rodrigo de; DURIGUETTO, Maria Lúcia. (Org.). **Conselhos Tutelares:** desafios teóricos e práticos da garantia de direitos da criança e do adolescente. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2011, p. 227.

16 BARBOSA, Carlos Henrique Macena. **Entre a cidadania e a estigmatização:** representações sociais da família dos conselheiros tutelares do município de Niterói – Rio de Janeiro. *In:* SANTOS, Benedito Rodrigues dos; SOUZA FILHO, Rodrigo de; DURIGUETTO, Maria Lúcia. (Org.). **Conselhos Tutelares:** desafios teóricos e práticos da garantia de direitos da criança e do adolescente. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2011, p. 229.

17 BARBOSA, Carlos Henrique Macena. **Entre a cidadania e a estigmatização:** representações sociais da família dos conselheiros tutelares do município de Niterói – Rio de Janeiro. *In:* SANTOS, Benedito Rodrigues dos; SOUZA FILHO, Rodrigo de; DURIGUETTO, Maria Lúcia. (Org.). **Conselhos Tutelares:** desafios teóricos e práticos da garantia de direitos da criança e do adolescente. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2011, p. 231.

as famílias desses estratos não correspondem ao imaginário violador detectado.

De forma mais ampla, a visibilidade é o que se deve perseguir por intermédio da proteção integral. Tanto na perspectiva ampla que se propõe ao abrir mão da seleção de determinados ‘tipos’ de pessoas com tenra idade - comum na doutrina controladora/tutelar anterior -, quanto no reconhecimento de que proteger precisa estar ligado com a totalidade das pessoas com idade entre zero e dezoito anos.

Promessas humanistas, em geral, também contidas na proteção integral seguem sendo parcialmente promessas. E nessa linha, chama atenção a presença da dignidade como fenômeno central na definição da proteção integral e do humanismo. E se marca sobremaneira a doutrina estatutária, parece ser o seu grande nó górdio. Percebe-se que há limites consideráveis na luta pela proteção integral, em caso de se assumir a dignidade como postulado em uma dimensão concreta.

Pode-se dizer que há uma pesada muralha entre dogmática jurídica - e suas doutrinas - e a dinâmica da vida concreta. No cerne dessa separação, reside uma dívida do Direito mesmo, como área do saber técnico, dogmático, vinculado à demanda constitucional de luta pelos direitos, sua interpretação e aplicação libertadoras. Mais clara fica essa dívida, quando se reflete sobre sistemas de garantias de direitos, normas típicas do período pós 1988 no Brasil. A CRFB/1988 acabou configurando – ela mesma – um sistema de garantias de direitos de amplitude máxima – dada a posição de uma constituição em uma comunidade jurídico-política ou Estado-Nação –, como reconhece Cademartori<sup>18</sup>: “[...] pretende-se destacar a dimensão normativa garantista do discurso constitucional brasileiro.”. O que se percebe é uma densidade normativa considerável, de modo

18 CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de Direito e legitimidade**: uma

geral, no que diz com os direitos e as garantias dos sujeitos, mas ainda o problema da tendência à baixa aplicabilidade por parte das instituições.

Não se trata, nessa linha de levantamento do sistema de garantias e da dogmática jurídica a ele referente, de analisar eficácia social – em que pese a afinidade do mundo dos fatos com uma pesquisa que se queira crítica –, mas de analisar sua eficácia jurídica. Em outras palavras, trata-se de analisar ou atestar a aplicabilidade dos direitos fundamentais, tendo em vista a forma e o conteúdo que assumem em dado ordenamento jurídico<sup>19</sup>.

Ocorre que os Estados contemporâneos incorporaram às suas constituições, princípios éticos-políticos e um rol extenso de direitos e garantias fundamentais, evidenciando o problema da divergência entre os modelos normativos - tendencialmente garantistas - e as práticas institucionais - tendencialmente anti-garantistas, como antevia Ferrajoli<sup>20</sup>. E o caso do sistema de garantias estatutário não é diferente, na esteira do que se evidenciou até aqui.

Uma retomada no padrão dominante ou tradicional de dogmática jurídica e sua conseqüente produção doutrinária tende a desvelar um pouco mais os limites com os quais se está lidando ao procurar respostas aos problemas acima expostos e que transitam entre proteção integral, doutrina jurídica, dogmática jurídica e dignidade.

A ligação entre doutrina jurídica e dogmática jurídica é umbilical e, portanto, de padrão compartilhado. A matriz moderna,

abordagem garantista. 2. ed. atualiz. ampl.. Campinas, São Paulo: Millennium, 2007, p. 226.

19 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10 ed. rev., atualiz. e ampl. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 254.

20 FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: una teoría do garantismo penal**. 4. ed.. Madri: Trotta, 2000, p. 852.



com alcance contemporâneo, de dogmática é a pautada pelo modelo liberal de Direito, tanto como área do saber quanto em sua conformação de aparato de manifestação estatal de poder. Elucida-se:

[...] o Direito moderno liberal-individualista se assenta numa abstração que oculta as condições sociais concretas. Tem a pretensão de ser ‘um Direito igual, supondo a igualdade dos homens sem tomar em conta os condicionantes sociais concretos, produzindo uma lei abstrata, geral e impessoal’.<sup>21</sup>

A própria codificação de normas gerais, abstratas e impessoais é característica do Direito de índole liberal e moderna: “[...] normas ditadas pelo Estado legislador que chegará a identificar – como no positivismo do século XIX – o Direito com a Lei, esvaziando o Direito de toda a ideia de justiça;”<sup>22</sup>. A estrutura técnico-formal do Direito como hoje se proclama é constituída de normas de teor geral, abstrato, coercível e impessoal<sup>23</sup> embrionariamente desvinculadas de ideias de integralidade (do próprio fenômeno jurídico) e de vinculação orgânica com a sociedade ao qual deveria servir mais concretamente.

As características mais marcantes e estruturais do Direito liberal – propriedade privada, contrato e sujeito de direito individual<sup>24</sup> são relevantes para se pensar na formatação

21 WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2013. [e-book], s/p.[...].

22 WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2013. [e-book], s/p.[...].

23 WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2013. [e-book], s/p.[...].

24 WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 7. ed. São

tradicional das doutrinas jurídicas dele advindas e nele condicionadas. Ademais, os ‘princípios-fins’ do Direito Moderno – segurança e certeza jurídicas – envolvem a garantia de alteração de sua situação patrimonial e direitos fundamentais de primeira dimensão (em suma, as liberdades dos que possuem patrimônio) via procedimentos previstos anteriormente e validamente pelas normas estatais<sup>25</sup>.

Essas garantias e ‘princípios-fins’ são bastante distantes e até mesmo opostos às lutas e movimentos que embasaram a ruptura paradigmática pretendida com o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos considerados em sua integralidade e condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, porém de intervenção histórica na sociedade brasileira, marcada por violência e invisibilidade.

No passo do resgate das características de uma doutrina jurídica tradicional ligada ao padrão liberal de Direito, é importante situar a cultura jurídica brasileira de matiz colonial:

[...] de um lado, a estável e eficiente produção histórica da legalidade em espaços institucionais favorecidos por um padrão de desenvolvimento econômico independente e pela difusão da doutrina política do liberalismo, como é o caso das metrópoles colonizadoras europeias; de outro, a consolidação de uma legalidade imposta, sem autonomia própria, inerente à historicidade da periferia colonizada, orientada para a produção econômica de dependência, convivendo com a territorialidade do absolutismo político e moldando-se à singularidade de práticas institucionais

---

Paulo: Forense, 2013. [e-book], s/p.[...].

25 WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 7. ed. São

Paulo: Forense, 2013. [e-book], s/p.[...].

burocrático-patrimonialistas.<sup>26</sup>

Explicitando mais: além de se necessitar constantemente de um olhar crítico que desvele as incongruências, em sede de doutrina da proteção integral, das raízes jurídico-liberais na interpretação e aplicação de normas atinentes à vida concreta de crianças e adolescentes, ainda se deve ter em mente a distância do que está posto na legislação e a realidade brasileira em que se situa e se aplica o Direito da Criança e do Adolescente.

Ilustra esta questão, do descompasso entre o que se promete nas leis e no Direito e o que se cumpre ou se pode cumprir, o fato de que enquanto se estava trabalhando pela aplicação, avaliação e aperfeiçoamento do Sistema de Atendimento Socioeducativo (SINASE) no país como alternativa humanista e estratégica ao falido sistema penal de encarceramento para os adolescentes processados por prática de atos infracionais – desde a entrada em vigor do Estatuto em 1990 até a promulgação da lei 12.594 de 2012 – o Congresso Nacional, em 2015, aprovou em reduzido debate e com desvios regimentais,<sup>27</sup> em primeiro turno na Câmara dos Deputados<sup>28</sup>, a redução da idade de imputabilidade penal de dezoito para dezesseis anos e o Senado Federal aprovou um aumento no limite do tempo de internação de adolescentes processados por prática de ato infracional de três para oito anos na hipótese de atos equiparados a crimes hediondos<sup>29</sup>. Essa situação de

26 WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Forense, 2013. [e-book], [...], s/p

27 NOTÍCIAS CÂMARA. **Novo texto para redução da maioria penal deve ir a voto hoje: PT, PCdoB e PSOL protestam**. 1º de julho de 2015, [...], s/p.

28 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional nº. 171, de 1993**. [...],

29 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015**,

alteração normativa – seja da Constituição Federal de 1988 – ou, na segunda hipótese, alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, não fora até o momento e, felizmente, levada à termo. No entanto, ela é reveladora de que os nossos legisladores não assimilaram o significado máximo da Proteção Integral como opção político-normativa do Estado brasileiro.

A construção da proteção integral não está circunscrita tão somente ao império da dogmática e sua construção jurídico-doutrinária, embora esse campo, nesse caso e não em todos os casos, tenha sido e siga sendo um importante marco. Também não parece se limitar a uma construção dogmática clássica, como a que se retomou acima. Por isso se avalia sua potencialidade crítico-humanista.

Avaliar potencialidade crítico-humanista é mirar o grau de irradiação e contundência transformadora da proteção integral. No contexto jurídico e político brasileiro, essa potencialidade passa pelo (re)posicionamento da dignidade no âmbito da proteção integral e pela aplicação desse valor central ao campo concreto dos direitos enquanto bens da vida em constante luta por efetivação. Mais especificamente, passa pelo reconhecimento de que a dignidade presente no texto estatutário e harmonizada com o sistema jurídico-político como princípio, como referido acima, é o corolário de uma cultura dos direitos humanos.

A cultura dos direitos humanos foi geradora da concepção contemporânea de dignidade e serve à atualização, e potencialidade crítica, da doutrina protetiva. O sentido do valor dignidade passa pelo processo de declarações internacionais de direitos ocorrido a partir do meio do século XX e passa, no caso de países como o Brasil, reconhecidamente periféricos no mundo ocidental, pela chamada teoria crítica de direitos humanos.

É cediço ligar direitos humanos a direitos fundamentais e

[...], s/p.

à perspectiva – ampla, é verdade – de concepções humanistas. Para os fins da presente análise, se parte da distinção clássica entre direitos humanos ou direitos do homem (esta última, aqui se descarta) e fundamentais, bem traduzida por Comparato<sup>30</sup> e de origem germânica, como sendo direitos humanos, aqueles bens ou interesses inerentes à condição de ser humano e os fundamentais, os direitos humanos revestidos de obrigatoriedade no sentido positivo, reconhecidos formalmente via ordenamentos jurídicos ou declarações internacionais.

De toda a sorte, pensar em dignidade concebida como corolário da luta pelos direitos humanos, seu reconhecimento e aplicação, é pensar no conteúdo ou significado dos direitos, sejam eles positivados ou não.

O reconhecimento de que direitos humanos são bens ou interesses atribuídos às pessoas em geral, tendo em vista sua condição inata, e de que são inalienáveis e imprescritíveis por definição é uma conquista, inicialmente, da modernidade e de matriz embrionariamente burguesa.

Os valores e direitos reconhecidos internacionalmente e pactuados na DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos - em 1948 são representativos de um processo histórico-político que tem endereço e protagonistas próprios: é a marca da Revolução Francesa que passa a influenciar diretamente o texto do século XX. São, então, a Europa e o discurso burguês que definem o que são direitos humanos no século XX. A opção por uma declaração com pretensão de universalidade tem influências diretas: o holocausto judeu pelo nazismo legal alemão e as bombas atômicas jogadas sobre Hiroshima e Nagasaki pelos Estados Unidos da América na Segunda Grande Guerra Mundial<sup>31</sup>, geraram um grande

30 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. rev. atualiz. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 71.

31 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos**

desconforto humanitário. A DUDH tem seu nascedouro desta crítica situação:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, como se percebe da leitura de seu preâmbulo, foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial, e cuja revelação só começou a ser feita – e de forma muito parcial, ou seja com omissão de tudo o que se referia à União Soviética e de vários abusos cometidos pelas potências Ocidentais – após o encerramento das hostilidades.<sup>32</sup>

A vinculação do texto da DUDH ao lema da Revolução Francesa – Liberdade, Igualdade e Fraternidade – acabou sendo concebido como a marca de uma concepção humanista - que ora se denomina de ‘tradicional’. Como resume Comparato<sup>33</sup>: ficaria ao encargo de política de educação humanista – “[...] educação em direitos humanos [...]” – de alcance mundial, a concretização desses ideais nos planos nacionais e internacional, no futuro.

Porém, mesmo para aqueles que assumem a concepção tradicional liberal de direitos humanos – atrelada à noção de autonomia individual perante o poder estatal –, a dívida das promessas humanistas persiste:

Importante será que os diversos avanços de emancipação, retrospectivamente, também permitam reconhecer a função ideológica que,

---

**humanos**. 7 ed. rev. atualiz. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 225-226.

32 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. rev. atualiz. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 238.

33 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. rev. atualiz. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 238.

a cada vez, os direitos humanos *até então* cumpriram. É que cada vez o pleito igualitário por validade e inclusão universal serviu também para **escamotear a desigualdade de fato dos que foram mantidos silenciosamente excluídos.**<sup>34</sup>  
[sem grifos no original]

O acordo de que os direitos humanos possuem uma pretensão de universalidade, com tudo de negativo e de positivo que pode advir dessa pretensão em termos de dominação de uma cultura pela outra, por sua vez, pode ser reconhecido como uma produção mais adiante na contemporaneidade, especificamente da virada do século XX para o século XXI. Nesse período já se logrou concluir que a sociedade ocidental, tão fortemente perpassada pelo discurso humanista e pelas promessas de liberdade e igualdade, havia sido capaz de produzir além do ‘Holocausto judeu’, outras formas de violência de proporções genocidas, como as ‘prisões da miséria’ na América Latina<sup>35</sup> ou as privações mais violentas com que convivem um sem-número de seres humanos<sup>36</sup>. Ilustra-se:

O que ocorre com os direitos sociais, econômicos e culturais? O que dizer dos direitos coletivos dos povos indígenas? **O que fazer com tantos**

---

34 HABERMAS, Jürgen. **Sobre a legitimação pelos direitos humanos**. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz. (Org.). **Direito e Legitimidade**: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Joaquim Salgado [...]. São Paulo: Landy, 2003, p. 73.

35 WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 10.

36 HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia *et al.* Florianópolis: Fundação *Boîteux*, 2009, p. 21.

**anúncios de igualdade formal**, quando a realidade mostra, por exemplo, a mulher ainda numa posição social inferior à do homem no ambiente trabalhista e no acesso às decisões institucionais? Como encarar a partir dos direitos humanos (entendidos tradicionalmente como parte de uma essência humana que os ostenta pelo mero fato de existir) as terríveis realidades de fome, miséria, exploração, marginalização em que vivem mais de 80% da humanidade? <sup>37</sup> [sem grifos no original]

Sobre as prisões da miséria, em uma pesquisa crítica sociológica, Wacquant<sup>38</sup> alerta que na América Latina há especificidades no processo de tratamento penal da pobreza: 1) as disparidades sociais e econômicas no Brasil, num contexto de subordinação internacional e de acelerado enriquecimento no período de industrialização – vincula às desigualdades uma certa violência de rua atrelada ao tráfico de drogas internacional e muito próximo da polícia, além do contínuo aumento no uso de armas; 2) O uso da violência policial legitimado, fortalecido pelo período da ditadura militar e por uma concepção de luta entre os “doutores” e as “feras”, “selvagens” e “cultos”, onde a “manutenção de ordem de classe e a manutenção de ordem pública se confundem”; 3) discriminação baseada na cor, presente na ação policial e judiciária.

Em tais condições, desenvolver o Estado Penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação

37 HERRERA FLORES, Joaquin. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia *et al.* Florianópolis: Fundação *Boiteux*, 2009, p. 21..

38 WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, 8-9.



da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres.<sup>39</sup> Ao encontro disso, marcha a configuração do sistema penitenciário brasileiro, com todas as regras de manutenção mínima de dignidade humana solene e regularmente quebradas, proporcionando um *plus* em relação a outros lugares do mundo quanto ao efeito seletivo do sistema penal<sup>40</sup>.

A insuficiência da concepção humanista tradicional aflora nesse ponto. Sua matriz calcada nas declarações internacionais de Direitos Humanos é apontada por Herrera Flores como tendente a induzir o reducionismo dos direitos às normas. Esta redução implica duas suposições fundamentais: “[...] em primeiro lugar, uma falsa concepção da natureza do jurídico e, em segundo lugar, uma tautologia lógica de graves consequências sociais, econômicas, culturais e políticas.”<sup>41</sup>.

Sobre falsa concepção da natureza do jurídico, cumpre salientar que a abstração do discurso humanista tem justamente essa ideia como pano de fundo: a convicção de que a positivação de um direito implica a sua concretude, como se o meio do reconhecimento jurídico-positivo se confundisse com o próprio fim, a dignidade das pessoas.

Sobre tautologia lógica: os direitos humanos sendo definidos e compreendidos como direitos inerentes a pessoas por que são direitos humanos. E como direitos humanos porque são

39 *idem*, p. 10.

40 WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 10.

41 HERRERA FLORES, Joaquin. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia *et al.* Florianópolis: Fundação *Boiteux*, 2009, p. 17.

direitos inerentes a pessoas. Aqui, o esvaziamento da luta pelo reconhecimento e concretização, da concretude perpassada por elementos sociais, econômicos e culturais da vida dos sujeitos reais, sejam eles individuais ou coletivos.

Como encaminhamento funcional dessas mazelas, propõe-se uma revisão crítico-teórica dos direitos humanos como o maior desafio do século XXI: direitos humanos tomados como fenômenos processuais, de natureza institucional e social com potencialidade de “[...] abertura e consolidação de espaços de luta pela dignidade humana.”<sup>42</sup>. E concluindo:

Sob esta perspectiva, são lançadas as bases para uma **nova cultura dos direitos humanos, capaz de compreendê-los em sua dinâmica**, em sua complexidade, em sua natureza híbrida e impura, mediante uma teoria realista e crítica. Nesta visão importa o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade, no marco de uma **concepção material e concreta de dignidade**.<sup>43</sup> [sem grifos no original]

Pressupõe-se, em uma teoria crítica dos direitos humanos, o reconhecimento de que o direito não é uma técnica neutra suficiente e autossuficiente diante dos “sistemas de valores dominantes e os processos de divisão do fazer humano (que colocam indivíduos e grupos em situações de desigualdade em relação a tais acessos) impõem ‘condições’ às normas jurídicas, sacralizando ou deslegitimando as posições que uns e outros

42 PIOVESAN, Flávia. **Prefácio**. In: HERRERA FLORES, Joaquin. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia *et al.* Florianópolis: Fundação *Boîteux*, 2009, p. 13.

43 PIOVESAN, Flávia. **Prefácio**. In: HERRERA FLORES, Joaquin. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia *et al.* Florianópolis: Fundação *Boîteux*, 2009, p. 13..

ocupam nos sistemas sociais.”<sup>44</sup>. Nessa linha, as probabilidades de se aproximar as normas jurídicas e o direito em geral da realidade gritante que contrapõe o discurso humanista e buscar sua reversão no sentido da dignidade concreta, depende diretamente de que se assuma “[...] desde o princípio uma perspectiva contextual e crítica, quer dizer, emancipadora.”<sup>45</sup>

A dignidade aqui sobrelevada e considerada apta a avançar na consolidação da proteção integral de crianças e adolescentes cujo endereço é brasileiro e cuja realidade ainda não se (re)produz de maneira humanista, é a dignidade que se persegue no âmbito da reinvenção dos direitos humanos.

Percebe-se saída teórico-crítica possível e plausível. Possível por que o fenômeno jurídico – aqui tomado como objeto – tem na cultura humanista um trunfo, pois se é verdade que o discurso dos direitos humanos tem sido abstrato e – por vezes - ideológico, também é verdade que não se encontrou ainda outra forma de buscar, por dentro do Direito enquanto fenômeno coercitivo institucional, a inclusão de sujeitos historicamente deixados de lado ou instrumentalizados. E essas condições – a invisibilidade e a negação da condição de sujeito – são mazelas humanistas, assim como são mazelas da realidade de crianças e adolescentes brasileiros.

É saída teórico-crítica plausível porque a experiência ocidental mostra que o caminho do reconhecimento jurídico dos direitos das pessoas, embora contraditório em sede de aplicação, tem levado a algumas mudanças. Assim se percebe em relação a uma vastidão de sujeitos, também assim se

44 HERRERA FLORES, Joaquin. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia *et al.* Florianópolis: Fundação *Boîteux*, 2009, p. 18.

45 HERRERA FLORES, Joaquin. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia *et al.* Florianópolis: Fundação *Boîteux*, 2009, p. 18.

percebe em relação a crianças e adolescentes quando a prática jurídico-política depois da entrada em vigor do Estatuto levou a mudanças, como a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, por exemplo. Além disso, embora ainda se perceba estigmatização de determinados grupos de crianças e adolescentes, o sistema público encontra-se ainda sob a ‘espada’ da proteção integral e do mandado da prioridade absoluta no que diz com o atendimento em sede de educação, saúde e segurança de forma igualitária.

Na mesma linha das possibilidades da luta pela dignidade concreta por intermédio da proteção integral inserida em uma teoria geral crítica de direitos humanos, se encontra a existência de um sistema de garantias no nível prescritivo. É certo que a reconhecida tendência de aplicabilidade nos altos níveis, porém com tendência anti-garantista nos baixos níveis, permanece como um alerta, pois tem-se no sistema de garantias de direitos infanto-adolescentes, um mecanismo que pode justamente – e contraditoriamente – propiciar uma dinâmica mais oxigenada em sede de interpretação e aplicação de normas estatutárias e afins. Esse reconhecimento da tendência anti-garantista na base do sistema (suas normas inferiores e práticas institucionais) feito por Ferrajoli no final do século XX<sup>46</sup> se encontra com o alerta de Herrera Flores acerca do garantismo, por vezes, induzir um problema grave para os direitos humanos e a dignidade: a questão mortal seria, mais precisamente, a de confundir o sistema de garantias, em si, com o que se pretende ou com o que se deve garantir, a dignidade concreta. Isso tenderia a levar, de uma forma ou de outra, a uma perspectiva geral – aqui, tanto externas, quanto interna ao Estado-Nação – de análises lógico-formais cada vez mais sistemáticas e cada vez mais

---

46 FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*: una teoría del garantismo penal. 4. ed.. Madri: Trotta, 2000, p. 852. p. 852.

abstraídas.<sup>47</sup>

Consciente do perigo da abstração da perspectiva garantista, o direito e suas instituições mais tradicionais são chamados à percepção de que o sistema de direitos e garantias de crianças e adolescentes possui potencialidade concretizadora que só se dará, efetivamente, por dentro da proximidade entre o intérprete/aplicador e os sujeitos reais: crianças e adolescentes vulneráveis moradores da periferia do mundo contemporâneo.

Ajustar um acordo semântico sobre o termo ‘dignidade’ é fundamental para que o campo jurídico e sua dogmática sejam perpassados pela teoria crítica dos direitos humanos. Tenha-se em vista a tendência contrária – abstrata e exclusivamente liberal – da dogmática e da doutrina tradicionais, como se identificou anteriormente. Tem-se também em mente o alerta crítico-humanista anterior de que o direito não seja aceito como uma técnica neutra suficiente e autossuficiente.

Denota-se que a dignidade, enquanto princípio jurídico constitucional de amplitude geral no direito brasileiro tem sido bastante refletida. Ou seja, a localização no primeiro artigo da CRFB/1988 não passou despercebida para os intérpretes da norma constitucional.

Conforme Sarlet<sup>48</sup>, há aqueles que negam a possibilidade de se reconhecer juridicidade à dignidade, tendo em vista a inegável gama de sentidos que se pode atribuir a ela. Principalmente, porque se refere à condição humana em si, sua imprevisibilidade e o número infindável de manifestações às quais se vincula e às quais se pode vincular.

47 HERRERA FLORES, Joaquin. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia *et al.* Florianópolis: Fundação *Boîteux*, 2009, p. 19.

48 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2 ed. rev., atualiz. ampl. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2009, pp. 15-16.

Ademais, faz muito sentido que o Direito se curve ao processo de investigação da Filosofia em relação aos significados e dimensões que se foi atribuindo historicamente ao ‘ser’ humano, até porque é aquele, e não essa, quem diz a palavra final – a cada caso – sobre “[...] qual a dignidade que será objeto de tutela do Estado e, além disso, qual a proteção que este pode assegurar àquela.”<sup>49</sup>.

Sem dúvida, a perspectiva assecuratória supra sobreleva a função garantista estatal, além de mirar a superação da valorização exclusiva da autonomia e da liberdade como assecuratórias da efetiva dignidade. A própria percepção de Sarlet em torno de uma ‘dimensão histórico-cultural’ da dignidade ou “dignidade como construção” demonstra a possível ligação entre uma teoria jurídica ligada aos princípios e direitos fundamentais e uma teoria crítica dos direitos humanos. Nessa linha, como categoria axiológica-aberta, mesmo não se descartando dimensões ontológicas e relacionais-comunicativas de dignidade, vai além:

[...] não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas, razão pela qual é correto afirmar-se que (também aqui) – como bem lembra Cármen Lúcia Antunes Rocha, nos deparamos com um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento. [...] reclama uma constante concretização e delimitação pela *práxis* constitucional, tarefa cometida a todos

---

49 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2 ed. rev., atualiz. ampl. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 16.

os órgãos estatais.”<sup>50</sup>

Em outras palavras, é aceitável que se reconheça à dignidade seu conteúdo axiológico – inerente ao nascimento como humano – e também que se admita uma ligação ao processo de reconhecimento pelo outro – dimensão comunicativa/relacional<sup>51</sup>, porém, a concretização e a delimitação abertas sempre e constantemente tomadas como tarefas dos órgãos estatais é que conferirão ao termo a dinâmica e a realização concreta.

Aqui cabe um alerta: não se pode, em sede de teoria crítica, restringir o protagonismo a órgãos estatais, apenas recolocá-los como instituições garantistas sempre, porém, atreladas à dignidade de pessoas reais, com contextos reais, por vezes bastante afastados da condição dos agentes estatais e, por assim dizer, dos intérpretes e aplicadores das normas, mesmo que relativas a direitos humanos/fundamentais.

Ainda sobre dignidade e suas implicações no âmbito jurídico, sobreleva-se a abertura à complexidade no que diz com suas dimensões negativa e prestacional, ou ainda, a dignidade como limite e como tarefa, seja para o poder estatal, seja para a comunidade em geral. Elucida-se:

Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida a mero objeto da ação própria e de terceiros [autonomia da vontade e racionalidade kantiana], mas também o fato de que

---

50 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2 ed. rev., atualiz. ampl. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 27.

51 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2 ed. rev., atualiz. ampl. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 25.

a dignidade gera direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção.<sup>52</sup>.

Assim, visualiza-se um preenchimento mais promissor da dignidade, que tenda à superação da abstração da própria noção de direitos humanos. A partir dessa ressignificação da dignidade, é a própria concepção humanista tradicional que se reinventa ao renunciar ao divórcio entre discurso e práticas. Assim, uma dignidade emancipadora pode ser mirada, tendo sempre em vista o perigo da abstração, a armadilha de se subsumir o direito dos sujeitos reais ao seu reconhecimento jurídico.

Adota-se, nesse passo, a seguinte definição de dignidade:

Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida

---

52 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade:** ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2 ed. rev., atualiz. ampl. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 32.



saudável [critério da Organização Mundial de Saúde - OMS], além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>53</sup>

A consideração da Proteção Integral como construção com potencialidade crítico-humanista passa pela revisão de seu alcance exclusivamente doutrinário, ao menos no sentido aqui tomado de doutrina jurídica vinculada à dogmática liberal exclusivamente ligada às liberdades dos sujeitos individuais abstratos. Como alerta Custódio<sup>54</sup>: “É frequente entre os pesquisadores da área confrontarem-se com certo tipo de produção acadêmica que constrói explicações lógicas, articulando conceitos e teorias (a)históricas e sem relação [...]” sem perceber que se está colocando na mesma linha, sistemas jurídicos incompatíveis: de um lado, a doutrina da situação irregular, de viés anti-humanista vinculada à ideologia tutelar de segurança nacional<sup>55</sup> e de outro lado, a Doutrina da Proteção Integral, completamente distinta por ser humanista, garantista e ampla, tendo em vista a abertura do reconhecimento do sujeito criança/adolescente para todas as pessoas com idade entre zero e dezoito anos incompletos.

Exemplificando e consolidando o alerta:

53 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2 ed. rev., atualiz. ampl. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 37.

54 CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, (SC): UNESC, 2009, p. 28.

55 VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e Direitos da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 91; VERONESE, Josiane R. Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999, p. 33.

Nesse aspecto, é reveladora a afirmação, frequente em muitos textos acadêmicos, que declara não encontrar maior distinção entre os termos *menor* x *criança* e *adolescente*, quando, na realidade, a distinção entre elementos tão básicos revela a incompreensão da complexidade distintiva entre percepções radicalmente diversas, ou seja, desconsidera-se o essencial, o reconhecimento da transição paradigmática do Direito do Menor para o Direito da Criança e do Adolescente.<sup>56</sup> [grifos no original].

No esforço pela revisão do dogmatismo, há que se propugnar pela inserção dialética do Direito – como ciência, mesmo que peculiar por ser uma ciência normativa – no contexto social no qual se insere, tendo em vista a realidade histórica: “[...] ou seja, o Direito que se presta ao homem/mulher/adulto/idoso/jovem/criança num contexto histórico, real e mutável”<sup>57</sup>.

Percebe-se que para além de uma produção doutrinária voltada abstratamente para dentro do sistema de garantias e do saber jurídico, há formas de oxigenação do saber acerca desse sistema. Essa abertura exige um norte crítico-humanista por intermédio da retomada constante da dignidade como valor concreto e emancipador, sempre colocando em xeque as interpretações da norma estatutária. Considerando, assim, a concretude do mundo

56 CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, (SC): UNESC, 2009, p. 28.

57 VERONESE, Josiane R. Petry. **A academia e a fraternidade**: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. In: VERONESE, Josiane R. Petry e OLIVEIRA, Olga M. B. Aguiar de. **Direitos na pós-modernidade**: a fraternidade em questão. Florianópolis: Editora da UFSC: Fundação José Boiteux, 2011, p. 117-118.

real e não as ilações teórico-abstratas que se bastam a si mesmas.

### 3. CRIANÇAS E ADOLESCENTES, VULNERABILIDADES E PROTEÇÃO INTEGRAL

Tendo como objetivo testar a proteção integral como ferramenta teórico-crítica hábil ao enfrentamento das vulnerabilidades infantoadolescentes no Brasil do período iniciado no final do século XX até o início do século XXI, torna-se imprescindível delimitar o que se compreende por vulnerabilidade.

Segundo Mirandola e Hogan<sup>58</sup>, a guinada do final do século XX para o XXI - marcadamente a partir da década de 1980 - traz problemas e alterações na tessitura social latino-americana e especificamente no Brasil, traduzidas em insegurança e risco constantes. Esse quadro é resultante de uma série de fatores sociais e econômicos. De um lado, perda de direitos e garantias sociais no período pós guerra fria e de outro, o que denominam, na linha de diversos pesquisadores desse período, como:

[...] uma aguda crise de confiança, envolvendo desde a ruptura dos valores tradicionais (implicados na crescente desagregação familiar e no questionamento do papel da religião), dos sistemas políticos, econômicos, jurídicos e sociais, até a rachadura no edifício da Razão e da Ciência, as quais também passam a estar expostas à incerteza e à dúvida com respeito a sua capacidade de responder às demandas da sociedade.<sup>59</sup>

58 MIRANDOLA JUNIOR, Eduardo; HOGAN, Daniel Joseph. **As dimensões da Vulnerabilidade**. São Paulo em Perspectiva [revista on-line]. V. 20, n. 1, jan/mar, 2006, [...], p. 34.

59 MIRANDOLA JUNIOR, Eduardo; HOGAN, Daniel Joseph. **As dimensões da Vulnerabilidade**. São Paulo em Perspectiva [revista on-line]. V. 20, n. 1,

Nesse tipo de conformação social e econômica não é trivial que a pesquisa social no Brasil e na América Latina tenha passado a trabalhar com a categoria vulnerabilidade. A realidade social mudou e a vulnerabilidade “[...] aparece como conceito promissor para operacionalizar a compreensão desta situação vivida em toda parte [...]”<sup>60</sup>. O que não significa que se trabalhe com o mesmo tipo de resposta social em todas as classes, diante do risco e da incerteza constantes.

Traçados esses parâmetros gerais, a vulnerabilidade em sede de direitos humanos infantoadolescentes pode estar ligada a populações que sofram limitações de acesso a direitos sociais e econômicos - bens da vida, materiais e imateriais, como saúde, educação, trabalho protegido, convivência familiar e comunitária e assistência social - como também a toda a criança e adolescente, mesmo que não resida em territórios reconhecidamente privados de acesso aos bens/direitos prestacionais especificados. Essas duas vulnerabilidades são aqui referidas como intrínseca (relativa a toda a pessoa com idade entre 0 e 18 anos) e socioeconômica (relativa à posição econômica extremamente desigual e de baixa condição de apropriação de meios de existência).

A vulnerabilidade intrínseca foi reconhecida no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, na esteira da condição peculiar de desenvolvimento do sujeito criança/adolescente e deriva das lutas sociais anti-menorismo no Brasil da década de 1980. Justamente a negação da condição de sujeito de direitos, de autonomia e de visibilidade, consagrada pelas práticas institucionais anteriores, deu azo ao reconhecimento da vulnerabilidade intrínseca, ou seja, toda a pessoa com idade

---

jan/mar, 2006, [...], p. 34.

60 MIRANDOLA JUNIOR, Eduardo; HOGAN, Daniel Joseph. **As dimensões da Vulnerabilidade**. São Paulo em Perspectiva [revista on-line]. V. 20, n. 1, jan/mar, 2006, [...], p. 34.

entre 0 e 18 anos exige atenção especial - proteção integral - da sociedade, da família e do Estado (art. 227, CRFB/1988; artigos 1º ao 6º do Estatuto/1990).

Decorre do reconhecimento jurídico-político da vulnerabilidade intrínseca, entre outras consequências, a exigência de criação de Conselhos Tutelares (CT's) em cada município do Brasil e a progressiva normatização de sua composição, de suas atribuições e as responsabilidades dos gestores públicos por sua manutenção. Esse órgão justamente deve atuar para proteger todas as crianças e adolescentes que podem - por sua vulnerabilidade intrínseca, sua invisibilidade histórica, sua negação como sujeito - sofrer violências de múltiplas espécies: intrafamiliar, institucional, urbana, trabalhista etc.

A vulnerabilidade intrínseca é substrato da proteção integral e reside nas razões das lutas fomentadoras da escolha protetiva da última década do século XX no Brasil. A perseguição de dignidade concreta e emancipadora, a potencialidade da proteção integral como teoria humanista crítica, desveladora da vida concreta e suas nuances, passa pela atenção a essa vulnerabilidade que no Brasil levou, e continua levando, crianças e adolescentes a serem vítimas constantes de violências de toda a sorte, muitas vezes no seio familiar, embora não exclusivamente. Às vezes chegando a extremos, como foi o caso do menino Bernardo Boldrini, morto supostamente por familiares<sup>61</sup>, que não convivia com dificuldades de natureza socioeconômicas, mas sofria assédio moral, segundo investigação posterior <sup>62</sup>. Por certo que não se pode mirar apenas

61 VERONESE, Josiane R. Petry. **Lei 'Menino Bernardo'**: por que o educar precisa do emprego da dor? *In*: VERONESE, Josiane R. Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015c, p. 599.

62 SENGIK, Kenza Borges. **O assédio moral na família e a Lei Bernardo**: uma análise da proteção à integridade psíquica da criança e do adolescente

o CT na proteção integral desveladora da dignidade negada na vida concreta de toda a criança e adolescente, mas também a todas as instituições públicas.

No tocante à vulnerabilidade socioeconômica, a fragilidade e a peculiaridade intrínseca segue acrescida de outro tipo de risco e incerteza. Ilustra-se:

A definição sobre vulnerabilidade remete à ideia de fragilidade e de dependência, que se conecta à situação de crianças e adolescentes, principalmente os de menor nível socioeconômico. Devido à fragilidade e dependência dos mais velhos, esse público torna-se muito submisso ao ambiente físico e social em que se encontra.<sup>63</sup>

Para crianças e adolescentes que convivem com ausência de acesso ou acesso dificultado a bens da vida ligados aos direitos sociais e econômicos, a fragilização se dá por outros caminhos. E a proteção integral também deverá se ajustar à variação: “A falta de oferta de uma educação de qualidade, os baixos salários e o desemprego afetam também a trajetória de vida desses brasileiros, obrigando-os a se inserirem precocemente no mercado de trabalho e/ou no tráfico de drogas”<sup>64</sup>.

e da importância do elemento afeto no âmbito familiar. ARAÚJO, Ludmila Albuquerque Douetts; TOLEDO, Iara Rodrigues de; ESCANE, Fernanda Garcia. (Coord.). *In: Direito de Família II* [recurso eletrônico *on line*]. João Pessoa: CONPEDI/UFPB, 2014, [...], pp. 152.

63 FONSECA, Franciele Fagundes; SENA, Ramony Kris; SANTOS, Rocky Lane A. dos; DIAS, Orlene Veloso; COSTA, Simone de Melo. **As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção**. Revista Paulista de Pediatria [*on line*]. V. 31(2), 2013. [...], p. 259.

64 FONSECA, Franciele Fagundes; SENA, Ramony Kris; SANTOS,

A vulnerabilidade socioeconômica desvela o não cumprimento das promessas humanistas e, nessa linha, deixa mais clara a encruzilhada da proteção integral, como doutrina jurídica ou como teoria crítico-humanista. Explica-se: os direitos sociais, no Brasil, são agasalhados pela fundamentalidade. Nessa linha, devem ter aplicação imediata (art. 5º, §1º, CRFB/1988), muito embora sua efetividade seja peculiar<sup>65</sup> na razão do tipo de estrutura que esse direito apresenta: são bens da vida a exigir prestação de outrem, via de regra estatais, como o serviço público de saúde, educação, assistência social, proteção do trabalho e proteção da convivência familiar íntegra e saudável (artigos 7º, 53 e 19, Estatuto/1999).

Reconhecer a aplicabilidade ou eficácia jurídica é atribuir a esses direitos exigibilidade política e judicial na mesma medida em que se exige política e judicialmente direito de ir e vir e direito à propriedade privada, por exemplo. De outro lado, manejar técnico-juridicamente a exigibilidade judicial, por exemplo, para garantir vida digna concreta e emancipadora para crianças e adolescentes periféricos (vulneráveis intrínseca e socioeconomicamente) é abrir o processo judicial para a dialética entre sujeitos de direitos e seus representantes na lide (familiares, defensores públicos, promotores de justiça) e obrigados pelo cumprimento dos direitos sociais (gestores públicos ou empregadores). Essa abertura envolve condução do processo por dentro dos elementos

Rocky Lane A. dos; DIAS, Orlene Veloso; COSTA, Simone de Melo. **As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção**. Revista Paulista de Pediatria [on line]. V. 31(2), 2013. [...], p. 260.

<sup>65</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde**: algumas aproximações. In: Sarlet, Ingo Wolfgang; Timm, Lucino Benetti. (Org.) **Direitos fundamentais**: orçamento e reserva do possível. 2 ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 19.

da proteção integral, disposição para desvendar a realidade comunitária e institucional e designação de perícia competente tanto no aspecto social quanto orçamentário. O resultado de um processo em que se objetive maior proteção social em uma área em que crianças e adolescentes são vulnerabilizados socioeconomicamente, pode ser a criação de um programa em que o(s) obrigado(s) se comprometam com execução de políticas em prazo, condições e resultados previamente acordados em sentença, sob pena de multa-dia em caso de inadimplemento (art. 11 da Lei 7.347/1985 - Lei da Ação Civil Pública). Em outras situações serão sentenças mais objetivas e de resultado imediato, como a inserção em vaga escolar ou a efetivação de uma cirurgia, por exemplo.

Como se arremata:

Vivemos um período de ruptura, em que se anuncia o “fim das certezas”, proveniente da crise da razão e do conhecimento científico [...]. A busca de avaliar e gerir o risco, conhecendo as dinâmicas que produzem o perigo e os elementos que promovem a vulnerabilidade, é um esforço de tentar domar o indomável, de conhecer o intangível e de assegurar o incerto. **Contudo, este reconhecimento não justifica uma paralisação diante do perigo; antes, reforça a necessidade de aprofundar os conhecimentos tanto dos mecanismos da geração de perigos quanto das possibilidades da sociedade, em geral, e das pessoas, em particular, de reagir e se proteger.** Reconhecer este *gap* ajuda a colocar o conhecimento sobre vulnerabilidade no seu devido lugar: uma aproximação que tem limitações pela natureza do conhecimento científico, pelo dinamismo do espaço-tempo e pela incerteza



inerente aos fenômenos estudados [...].<sup>66</sup> [sem grifos no original]

Reconhecer que o sujeito mirado pela proteção integral tem idade, cor, endereço, gênero e comunidade própria, significa não se manter inerte. Significa (re)significar a operacionalidade jurídica /judicial tradicional, abandonando lógicas jurídico-doutrinárias de tempos em que não se assumia os mesmos pressupostos científicos e nem se convivia com a mesma tessitura social.

Diante do reconhecimento de que vulnerabilidades são constructos teóricos hábeis e diante dos elementos da proteção integral, potencialmente produtores de efetiva dignidade infantoadolescente, é central definir sempre o tipo de vulnerabilidade, as características do(s) bem(s) da vida e o contexto individual e comunitário envolvido, a fim de se elaborar respostas jurídicas (e políticas) de qualidade, efetivas.

#### 4. CONCLUSÃO

A questão proposta para esse trabalho foi analisar em que condições a proteção integral é ferramenta hábil ao enfrentamento de vulnerabilidades intrínsecas e socioeconômicas infantoadolescentes no Brasil.

Foi possível delimitar a proteção integral, composta de elementos extraídos da conjunção entre texto constitucional e estatutário (Estatuto da Criança e do Adolescente) e que a configuram como uma doutrina jurídica consolidada academicamente. Todavia, as inúmeras dificuldades em termos de aplicação da proteção a crianças e adolescentes - brasileiros(as) - se relacionam diretamente com as promessas

66 MIRANDOLA JUNIOR, Eduardo; HOGAN, Daniel Joseph. *As dimensões da Vulnerabilidade*. São Paulo em Perspectiva [revista on-line]. V. 20, n. 1, jan/mar, 2006, [...], p. 38.

humanistas em aberto.

Dessa forma, as ferramentas teórico humanistas de viés crítico, aqui subsumidas na consideração da dignidade concreta, em construção e sempre centrada no sujeito criança/adolescente com seus contextos individuais e comunitários fornecem suporte para a proteção integral como uma concepção mais ampla e mais interventiva. Tendo como objeto, as vulnerabilidades infantoadolescentes de dois tipos - intrínseca e socioeconômica - articulados com a realidade brasileira.

Verificou-se que a potencialidade crítico-humanista da proteção integral pode ser desenvolvida e aplicada em situações como atuação institucional generalizada e efetiva em todas as crianças e adolescentes com idade entre 0 e 18 anos, sem excluir, *a priori*, aquelas não submetidas a barreiras socioeconômicas (vulnerabilidade intrínseca), retirando-lhes da invisibilidade. Nesse ponto, a ilustração se deu com os Conselhos Tutelares e a violência doméstica ou intrafamiliar.

No que se refere à vulnerabilidade socioeconômica, evidenciou-se a condição acumulada em termos de riscos e incertezas ao se acrescer à vulnerabilidade intrínseca, as barreiras socioeconômicas, como a falta ou precariedade do acesso aos bens materiais/imateriais, da saúde, educação, assistência social, proteção no trabalho e da convivência familiar e comunitária. Essa condição de fragilidade acumulada, própria de países periféricos, como o Brasil, exige, como se demonstrou, revisão no dogmatismo tradicional e suas ferramentas, inclusive em processos judiciais que haverão de conter e mediar as posições e as razões dos obrigados e dos sujeitos de direitos, por seus representantes, a fim de concretizar direitos de forma mais adequada. Ora com decisões mais objetivas e de aplicabilidade imediata, ora com decisões flexíveis, dilatadas no tempo, mas jamais sem técnica e crítica associadas.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Carlos Henrique Macena. **Entre a cidadania e a estigmatização**: representações sociais da família dos conselheiros tutelares do município de Niterói – Rio de Janeiro. *In*: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; SOUZA FILHO, Rodrigo de; DURIGUETTO, Maria Lúcia. (Org.). **Conselhos Tutelares**: desafios teóricos e práticos da garantia de direitos da criança e do adolescente. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed.. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda Constitucional nº. 171, de 1993**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493&ord=1>. Acesso em 28jul2015.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015**. Disponível em [http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=121572](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=121572). Acesso em 28jul2015.

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de Direito e legitimidade**: uma abordagem garantista. 2. ed. atualiz. ampl.. Campinas, São Paulo: Millennium, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. rev. atualiz. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do**

**adolescente.** Criciúma, (SC): UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André; VERONESE, Josiane Rose Petry.  
**Crianças esquecidas:** o trabalho infantil doméstico no Brasil.  
Curitiba: Multideia, 2009.

ESPEZIM DOS SANTOS, Danielle Maria. **Sistema de garantias de direitos fundamentais sociais de crianças e adolescentes.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), 2007. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/90545/241093.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 10dez2018.

FERRAJOLI, Luigi. ***Derecho y Razón: una teoría do garantismo penal.*** 4. ed.. Madri: Trotta, 2000.

FONSECA, Franciele Fagundes; SENA, Ramony Kris; SANTOS, Rocky Lane A. dos; DIAS, Orlene Veloso; COSTA, Simone de Melo. **As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção.** Revista Paulista de Pediatria [on line]. V. 31(2), 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rpp/v31n2/19.pdf>. Acesso em 26fev2017., pp. 258-264.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GROSGOUEL, Ramon. **Developmentalism, Modernity and Dependency Theory in Latin America.** In: *Neplanta: views from South*, vol. 1, Ed. 2, pp. 347-374 (artigo), 2000. Publicado por Editora Universidade Duke (EUA).

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a legitimação pelos direitos humanos**. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz. (Org.). **Direito e Legitimidade**: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Joaquim Salgado [...]. São Paulo: Landy, 2003.

HERRERA FLORES, Joaquin. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia. Florianópolis: Fundação *Boiteux*, 2009.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LIMA, Fernanda da Silva; MATTEI, Larissa de Faveri. **A escola e as barreiras da cor**: entre as tensões raciais e a garantia de direitos da crianças e adolescentes negros no ambiente escolar. VERONESE, Josiane R. Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 317-334.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Publicidade e consumismo precoce**: é possível garantir proteção à criança e ao adolescente pela via da autorregulamentação publicitária no Brasil? In: VERONESE, Josiane R. Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 231-246.

MIRANDOLA JUNIOR, Eduardo; HOGAN, Daniel Joseph. **As dimensões da Vulnerabilidade**. São Paulo em Perspectiva [revista on-line]. V. 20, n. 1, jan/mar, 2006, p. 33-43. Disponível em: <http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/>

v20n01\_03.pdf. Acesso em 26fev2017.

NOTÍCIAS CÂMARA. **Novo texto para redução da maioria penal deve ir a voto hoje:** PT, PCdoB e PSOL protestam. 1º de julho de 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/491463-NOVO-TEXTO-PARA-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-DEVE-IR-A-VOTO-HOJE-PT,-PCDOB-E-PSOL-PROTESTAM.html>. Acesso em 18set2015.

PIOVESAN, Flávia. **Prefácio.** *In:* HERRERA FLORES, Joaquin. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia. Florianópolis: Fundação *Boiteux*, 2009, p. 13-16.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **A situação de rua e a convivência familiar:** as crianças e os adolescentes nas sarjetas e nos sinais. *In:* VERONESE, Josiane R. Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente:** 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 441-464.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 10 ed. rev., atualiz. e ampl. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 254.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde:** algumas aproximações. *In:* Sarlet, Ingo Wolfgang; Timm, Lucino Benetti. (Org.) **Direitos fundamentais:** orçamento e reserva do possível. 2 ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, pp. 13-50.

SENGIK, Kenza Borges. **O assédio moral na família e a Lei Bernardo**: uma análise da proteção à integridade psíquica da criança e do adolescente e da importância do elemento afeto no âmbito familiar. ARAÚJO, Ludmila Albuquerque Douettes; TOLEDO, Iara Rodrigues de; ESCANE, Fernanda Garcia. (Coord.). *In: Direito de Família II* [recurso eletrônico *on line*]. João Pessoa: CONPEDI/UFPB, 2014, pp. 152. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d46df85d4497780a>. Acesso em 26fev2017, pp. 141-168.

VERONESE, Josiane R. Petry. **A academia e a fraternidade**: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. *In: VERONESE, Josiane R. Petry e OLIVEIRA, Olga M. B. Aguiar de. Direitos na pós-modernidade*: a fraternidade em questão. Florianópolis: Editora da UFSC: Fundação José Boiteux, 2011, pp. 109-132.

VERONESE, Josiane R. Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária**: elementos aproximativos e/ou distanciadores? O que diz a Lei do SINASE – a inimputabilidade penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015a.

VERONESE, Josiane R. Petry. **O Estatuto da Criança e do Adolescente**: um novo paradigma. *In: VERONESE, Josiane R. Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. (Org.). Estatuto da Criança e do Adolescente*: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015b, p. 21-40.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Síntese de uma história das ideias jurídicas**: da antiguidade à modernidade. Florianópolis: Fundação *Boiteux*, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2013. [e-book]. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5154-2/epubcfi/6/24\[vnd.vst.idref=historia\\_direito\\_brasil-11\]!/4\[historia\\_direito\\_brasil\]/2/28/2/2\[footnote-1479-195-backlink\]@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5154-2/epubcfi/6/24[vnd.vst.idref=historia_direito_brasil-11]!/4[historia_direito_brasil]/2/28/2/2[footnote-1479-195-backlink]@0:0). Acesso em 16fev2017.

Recebido em | 30/07/2018

Aprovado em | 10/09/2018

Revisão Português/Inglês | Danielle Maria Espezim dos Santos

## **SOBRE AS AUTORAS | ABOUT THE AUTHORS**

### **DANIELLE MARIA ESPEZIM DOS SANTOS**

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Especialista em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). Bacharela em Direito pela UFSC. Formadora/educadora independente, desde 2003, em Direitos e Garantias Fundamentais, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito da criança e do adolescente, direitos fundamentais, Sistema de Garantias de Direitos, Conselhos Tutelares e de Direitos, adolescente em conflito com a Lei e Proteção Integral de crianças e adolescentes. Professora pesquisadora e extensionista da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Integrante do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA/UFSC). Coordenadora do Núcleo de Formação Comunitária em



Direitos da Criança e do Adolescente (Núcleo DCA/UNISUL). Integrante do Grupo de Pesquisa Reconstrução do Direito (REDIR/UNISUL). E-mail: [despezim@gmail.com](mailto:despezim@gmail.com).

## JOSIANE ROSE PETRY VERONESE

Pós-doutora pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutora e Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito da UFSC. Professora titular da disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da UFSC. Coordenadora do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA/UFSC) e subcoordenadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade, ambos vinculados aos Grupos do Diretório de Pesquisa do CNPq. Integra a Academia de Letras de Biguaçu/ Santa Catarina, ocupa a Cadeira n. 1. E-mail: [jpetryve@uol.com.br](mailto:jpetryve@uol.com.br).